



## **A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO PROCESSO PENAL COMO UMA FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

### **THE SETTING OF MINIMUM INDEMNITY TO WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN THE CRIMINAL PROCESS AS A FORM OF EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS**

Eduardo Ritt<sup>1</sup>

Eduardo Fleck de Souza<sup>2</sup>

O presente resumo expandido tem como tema a possibilidade de fixação de um valor mínimo indenizatório à vítima, preceituado pelo artigo 91, inciso I, do Código Penal e estabelecido no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e a garantia dos direitos humanos da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Possui como objetivo geral demonstrar que a fixação de uma indenização mínima à vítima de violência doméstica e familiar é uma forma de garantir a dignidade humana da mulher agredida e efetivar os seus direitos.

Sob essa ótica, procura-se responder a seguinte indagação, que é o problema pesquisado: qual a relação da possibilidade de fixação de indenização mínima à vítima de violência doméstica ou familiar em razão dos danos causados pelo agressor com os direitos humanos da mulher agredida? A pesquisa foi realizada a partir de três objetivos específicos e sucessivos: (1) conceituar, em breve síntese, o que consiste a fixação indenização mínima à vítima pelo juízo criminal; (2) discorrer acerca da possibilidade de fixação de indenização mínima à vítima de violência doméstica em razão de eventual dano moral sofrido; E por

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Promotor de Justiça em Santa Cruz do Sul/RS. Professor de Processo penal na referida universidade. Coordena o projeto de extensão: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida, em Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: eduardoritt@mprs.mp.br

<sup>2</sup> Acadêmico do sétimo semestre do Curso de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista PROBAE da disciplina de Direito Processual Penal sob orientação do professor Eduardo Ritt. Estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na 2ª Vara Judicial do Foro de Taquari – RS. E-mail: eduardoflecks@gmail.com.



fim (3) demonstrar que a fixação da indenização mínima à vítima de violência doméstica é uma forma de garantir os direitos humanos da mulher agredida.

No presente trabalho, para realizar a investigação, em virtude de sua natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado foi o Dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

O Código Penal estabelece como efeito da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, consoante determina o artigo 91, inciso I do citado diploma legal (BRASIL, 1940).

Tal obrigação é um efeito genérico da sentença criminal, ou seja, é inerente à condenação, produzindo efeitos mesmo que a autoridade jurisdicional não o declare expressamente (CUNHA, 2019, p. 592).

Desse modo, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, esta constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil, cabendo à vítima ingressar com ação própria no juízo cível para buscar a quantificação e o ressarcimento dos prejuízos causados em razão prática da infração penal (CUNHA, 2019, p. 592).

Contudo, a despeito da possibilidade acima citada, o Código de Processo Penal, possibilita ao juiz criminal, já na sentença condenatória pela prática de infração penal, fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo delito considerando os prejuízos sofridos pela vítima, a teor do que dispõe o artigo 387, inciso IV (LIMA, 2021, p. 353).

À evidência, que em se tratando de dano de natureza material, como as perdas e danos que atingem o patrimônio corpóreo da vítima, não há dúvidas acerca da possibilidade de fixação pelo juízo penal do *quantum* mínimo de indenização, ao passo que pode ser facilmente quantificado (LIMA, 2021, p. 353).

A reforma processual de 2008, que acrescentou o dispositivo em análise ao Código de Processo Penal, objetivou resgatar a importância da vítima no



processo penal, notadamente buscando evitar o longo caminho de uma liquidação da sentença penal condenatória no juízo cível ao possibilitar que o juízo criminal, desde já, fixe uma quantia mínima para a reparação dos danos causados pela infração penal, sem prejuízo de ulterior liquidação para o ressarcimento de outros danos (LIMA, 2021, p. 354).

Nesse norte, Lima (2021, p. 353), defende que o texto legal não faz qualquer ressalva quanto à natureza do dano cuja indenização mínima pode ser fixada, sem estabelecer qualquer restrição quanto à espécie. Assim, depreende-se que a lei não quis restringir a reparação apenas aos danos patrimoniais, cabendo também a fixação de valor mínimo de danos morais.

Inclusive, no sentido de que o valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime pode abranger danos morais, é o teor do Enunciado n.º 16 do 1º Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais – FONACRIM (2011, [www.ajufe.org.br](http://www.ajufe.org.br)).

Quanto à jurisprudência, restringindo o escopo especificamente aos casos de violência contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, vem se orientando firmemente o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

A partir de tal entendimento, a Corte Superior acolheu a perspectiva que o dano psíquico, o grau de humilhação e a diminuição da autoestima da mulher vítima já é comprovada pela própria conduta do agressor, uma vez que já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade.

Em decorrência do caráter sistêmico, adotado pelas sociedades complexas, nas últimas décadas, observa-se que ocorreu a adoção da tendência a especificar os direitos humanos em coletividades determinadas ou mesmo em interesses bastante particularizados.



A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada, como no caso da violência doméstica e familiar, passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana (PORTO, 2007, p. 17).

Lembram Sarlet e Weingartner Neto (2016, p. 21-22) que somente há que se falar em dignidade, ou seja, em direitos e deveres humanos e fundamentais, num contexto marcado pela intersubjetividade. Também já representa um lugar comum que a dignidade da pessoa humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida num feixe de direitos e deveres correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indisponíveis ao “florescimento humano”.

Nesse norte, consoante disposto expressamente no artigo 6º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

Desse modo, mecanismos legais, como a fixação de indenização mínima em análise, objetivando entregar uma reparação do dano de forma mais célere à vítima, mesmo que de forma parcial e compensatória, são formas de garantir a dignidade da mulher agredida, inclusive no que tange a efetivação dos seus direitos humanos.

Portanto, acertado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em entender que a fixação de indenização mínima à vítima mulher vítima de violência doméstica e familiar independe de dilação probatória, sobretudo pelo fato que tal perspectiva auxilia a compensação do dano sofrido e ajuda a não reforçar a banalização da violência sofrida pela mulher.

Conforme exposto nos resultados da pesquisa, a fixação do *quantum* mínimo indenizatório à vítima, já na sentença condenatória pelo crime danoso, é uma forma de mitigar os prejuízos da infração penal, em seus diversos aspectos. Garantir à mulher que sofre violência doméstica, uma reparação aos danos psicológicos sofridos pela conduta do agressor de forma célere e mais eficaz, é acima de tudo, efetivar e proteger seus direitos humanos.



Desse modo, verifica-se que a jurisprudência foi feliz em acolher a possibilidade de fixação de indenização mínima à mulher vítima de violência doméstica em razão do reconhecimento de danos morais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado) Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. *LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 11 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FONACRIM. *Enunciados do 1º Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais – FONACRIM*, 2011. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonacrim/238-enunciados-i-fonacrim>. Acesso em: 11 mai. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang.; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Constituição e direito penal: temas atuais e polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica.*

2018. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02\\_11-25\\_Condenacao-por-violencia-domestica-contra-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02_11-25_Condenacao-por-violencia-domestica-contra-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx).

Acesso em: 13 mai. 2021.